



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

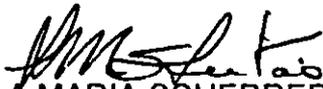
Processo nº. : 10730.001224/99-05
Recurso nº. : 125.114
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : CARLOS HARTSTEIN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.310

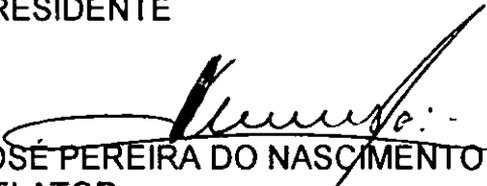
IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ISENÇÃO - As horas extras, recebidas por força de ações trabalhistas, integram o salário e, portanto, são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HARTSTEIN.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001224/99-05
Acórdão nº : 104-18.310
Recurso nº : 125.114
Recorrente : CARLOS HARTSTEIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado solicita a retificação de suas Declarações de Ajuste Anual, relativas aos exercícios de 1997 e 1996, anos calendários de 1995 e 1996, visando a exclusão de valores recebidos a título de indenizações de horas extras trabalhadas (IHT) e pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) junto a Petrobrás, declarados como tributáveis, incluindo-os como rendimentos isentos ou não tributáveis.

A DRF em Niterói/RJ através da decisão de fls. 87/88, indeferiu o pedido de retificação da declaração relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, e deferiu parcialmente o pedido relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, por reconhecer como isentos e não tributáveis, os valores relativos ao PDV, conforme demonstrado na memória de cálculo de fls. 84, considerando como tributáveis os rendimentos recebidos a título de horas extras.

Inconformado, apresenta o interessado às fls. 94/106, manifestação de inconformismo à DRJ no Rio de Janeiro/RJ, onde em vasto arrazoadado que leio, argumentando que os valores recebidos a título de indenização de Horas Trabalhadas são parte integrante do PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001224/99-05
Acórdão nº. : 104-18.310

A autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro, mantém a decisão recorrida, por entender que os rendimentos do trabalho extraordinário são considerados aquisição de disponibilidade econômica de renda, fato gerador do imposto de renda.

Intimado da decisão em 01.12.2000, protocola o interessado em 15 do mesmo mês o recurso de fls. 129/143, onde reitera as razões já produzidas requerendo para que as parcelas recebidas a título de horas extras sejam tributadas mês a mês nas datas que deram origem aos fatos geradores, ou declarados isentos por completo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001224/99-05
Acórdão nº. : 104-18.310

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de retificação de declarações de ajuste anual, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenização de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e por adesão ao "programa de demissão voluntária".

A DRF de Niterói/RJ deferiu a solicitação relativa aos valores recebidos a título de PDV, indeferindo contudo, na parte relativa aos valores recebidos a título de indenização de horas extras, decisão esta mantida pela DRJ no Rio de Janeiro, o que ensejou o vertente recurso.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, para integrar o referido programa de demissão voluntária, o obreiro não poderia manter ação trabalhista contra a empregadora Petrobrás, o que o levou a firmar acordo na ação que promovia visando receber horas extras trabalhadas, no qual concordou que tais horas extras lhe fossem pagas em 24 parcelas.

Assim é que, as horas extras da forma como foram recebidas devem integrar o valor relativo a indenização pela adesão ao programa de demissão voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001224/99-05
Acórdão nº. : 104-18.310

Compulsando os autos, este relator verificou que, o valor recebido a título de diferença de horas extras consta discriminado na declaração de fls. 06, como "Indenização de Horas Extras Trabalhadas (IHT)".

Feita esta observação, passamos a analisar a natureza dos valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas, no aspecto tributário, para que se conclua sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre tais valores recebidos.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencadas no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

"art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio, são elas tributáveis, mesmo porque, de conformidade com o artigo 111, II, do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que, como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

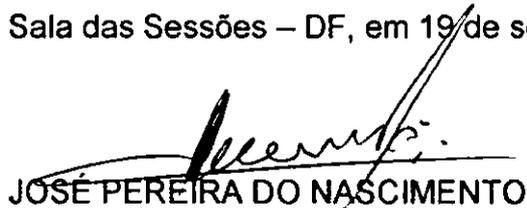
Processo nº. : 10730.001224/99-05
Acórdão nº. : 104-18.310

O fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Por outro lado, o requerimento para as parcelas relativas ao pagamento das horas extras sejam tributados mês a mês, nas respectivas datas que deram origem aos fatos geradores da obrigação, não pode ser acolhido, na medida em que, o imposto de renda da pessoa física, de conformidade com a Lei nº 7.713, deve obedecer o regime de caixa.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO